



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

IMPrensa NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Nos termos do § 2.º do artigo 6.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 424, de 7 de Dezembro de 1955, apenas se abrirão assinaturas do «Diário do Governo» por períodos de seis ou de doze meses, com início no primeiro dia de Janeiro ou de Julho de cada ano.

Os assinantes que terminarem as suas assinaturas em Março ou Setembro do presente ano podem, a título transitório, renová-las por períodos de nove e três meses, a findar em 31 de Dezembro de 1956, mediante o pagamento das importâncias constantes da seguinte tabela:

	Nove meses	Três meses
Completas	300\$00	100\$00
1.ª e 2.ª séries	225\$00	75\$00
1.ª série	120\$00	40\$00
2.ª série	105\$00	35\$00
3.ª série	105\$00	35\$00

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 40 567 — Habilita a Escola de Mecânicos da Armada a conferir certificados de condução de viaturas automóveis aos alunos que concluíam os respectivos cursos de instrução com o necessário aproveitamento.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 808 — Cria na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão de fotogrametria aérea de Moçambique e define os seus objectivos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto-Lei n.º 40 567

Pelo Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, foi criada, dentro da classe dos serviços gerais, a subclasse dos condutores de automóveis, à qual cabe, entre as funções que lhe foram atribuídas pela Portaria n.º 15 100, de 4 de Novembro de 1954, a de conduzir todos os tipos de veículos automóveis necessários ao serviço da Armada.

A existência dessa subclasse e a circunstância de a preparação do pessoal que a constitui ser exclusivamente feita na Escola de Mecânicos, mediante a frequência de cursos convenientes, justifica que se habilite essa Escola a conferir certificados de condução aos alunos que os

concluíam com o necessário aproveitamento. A isso visa o presente diploma, pelo que:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instrução de condução de viaturas automóveis das praças da Armada, ministrada na Escola de Mecânicos, terminará por um exame feito por um júri, ao qual serão submetidas todas as praças consideradas habilitadas, sendo passados certificados de condução, para fins militares, àquelas que obtenham nele aprovação.

Art. 2.º Os certificados a que se refere o artigo anterior serão dos modelos n.ºs 1 e 2 anexos a este decreto, destinando-se o n.º 2 aos condutores de motociclos, com ou sem carro lateral, e o n.º 1 aos condutores das restantes viaturas automóveis da Armada.

Art. 3.º O certificado do modelo n.º 1, salvo menção especial no verso, é apenas válido para a condução de viaturas que não pertençam às seguintes categorias:

a) Viaturas destinadas a transporte de passageiros em comum;

b) Viaturas cujo peso, carregadas, ultrapasse 3000 kg (camiões e tractores);

c) Automóveis com lagarta (caterpillares);

d) Outras viaturas especiais e como tal consideradas.

Art. 4.º A prestação de provas que demonstrem capacidade para a condução de alguma ou de algumas das viaturas das categorias mencionadas nas alíneas a) a d) do artigo 3.º amplia a validade do respectivo certificado a essa ou essas categorias, fazendo-se a respectiva menção especial no verso. Tais provas poderão ser prestadas no exame que habilita à concessão do certificado do modelo n.º 1 ou posteriormente.

Art. 5.º Os certificados de condução serão registados num livro especial, onde serão inscritos o número do certificado, a data da concessão, o posto, o número e nome do titular e ainda as ampliações de validade.

Art. 6.º Serão estabelecidos em portaria a composição do júri e os programas das provas dos exames para a concessão de certificados, provas em conformidade com a categoria das viaturas a que respeitem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

(Dimensões: 0,115 m x 0,150 m — Cor azul)

(Face exterior do certificado)

Modelo n.º 1

Menções especiais de extensão de validade

Válido para a condução de ...
Escola de Mecânicos, em ... de ... de 19...
 O Presidente do Júri de Exame,
 ...

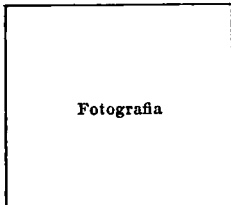
Válido para a condução de ...
Escola de Mecânicos, em ... de ... de 19...
 O Presidente do Júri de Exame,
 ...

Válido para a condução de ...
Escola de Mecânicos, em ... de ... de 19...
 O Presidente do Júri de Exame,
 ...

Válido para a condução de ...
Escola de Mecânicos, em ... de ... de 19...
 O Presidente do Júri de Exame,
 ...

Válido para a condução de ...
Escola de Mecânicos, em ... de ... de 19...
 O Presidente do Júri de Exame,
 ...

Válido para a condução de ...
Escola de Mecânicos, em ... de ... de 19...
 O Presidente do Júri de Exame,
 ...



Posto ...

Número ...

Condutor ...

Unidade a que pertence ...

Unidade instrutora ...

Escola de Mecânicos, em ... de ... de 19...

O Presidente do Júri de Exame,
 ...

Assinatura do Titular,

...



MINISTÉRIO DA MARINHA

**Certificado de capacidade para condução
 de viaturas automóveis**

N.º ...

(Decreto-Lei n.º 40 567, de 30 de Março de 1956)

(Face interior do certificado)

OBSERVAÇÃO

Salvo menções especiais inscritas no verso, este certificado não é válido para a condução de veículos das seguintes categorias:

- 1.º Viaturas destinadas a transporte em comum.
- 2.º Veículos cujo peso, carregados, exceda 3000 kg :
 - a) Camiões ;
 - b) Tractores.
- 3.º Caterpillares.
- 4.º Outras viaturas automóveis especiais.
- 5.º Motociclos.

(Dimensões: 0,085 m x 0,120 m — Cor azul)

Modelo n.º 2

N.º ...



MINISTÉRIO DA MARINHA

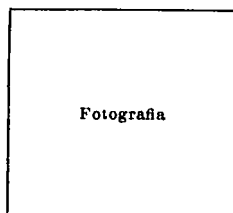
Certificado de capacidade para condução
de motociclos

(Com ou sem carro lateral)

(Decreto-Lei n.º 40 567, de 30 de Março de 1956)

Assinatura do titular ...

Condutor ...



Posto ...

Número ...

Unidade a que pertence ...

Unidade instrutora ...

Escola de Mecânicos, em ... de ... de 19...

O Presidente do Júri de Exame,

...

Ministério da Marinha, 30 de Março de 1956.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações
do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 15 808

1. A vastidão das áreas a desenvolver no ultramar e a rapidez com que se deseja que tal desenvolvimento prossiga obrigam a procurar constantemente os meios e as técnicas de trabalho susceptíveis de produzir os melhores resultados. Em trabalhos de reconhecimento e estudos subsequentes o emprego dos meios aéreos, segundo processos adequados, vem evidenciando nos últimos anos notável progresso, que lhe confere lugar de destacado relevo quanto a exactidão, celeridade e economia.

2. A presente portaria constitui a missão de fotogrametria aérea de Moçambique, com a finalidade principal de obter a cobertura fotográfica aérea da província, prevendo-se, contudo, que também por ela se satisfaçam exigências respeitantes a estudos, obras e outros trabalhos a que deva ser dada prioridade. Ao mesmo tempo, considera-se a conveniência duma utilização coordenada de meios, designadamente daqueles que carecem de apoiar-se na cobertura fotográfica do terreno (encontram-se neste caso, entre outros, os trabalhos aéreos com o magnetómetro, o cin-

tilómetro e outros aparelhos aerotransportados), e da qual possa resultar a recolha de elementos úteis.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em harmonia com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, o seguinte:

1.º É criada na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão de fotogrametria aérea de Moçambique, com os seguintes objectivos naquela província:

a) A execução dos trabalhos de fotografia e fotogrametria aérea que lhe forem atribuídos;

b) A participação em trabalhos para os quais seja necessário o emprego de meios aéreos e, designadamente, naqueles que se apoiem na cobertura fotográfica do terreno;

c) A organização dum arquivo completo e sempre actualizado de todos os elementos colhidos.

§ único. Na execução dos trabalhos referidos neste número deverá a missão prestar ao Governo-Geral de Moçambique e à missão geográfica de Moçambique a colaboração que for reconhecida necessária.

2.º A actividade da missão deverá ser orientada no sentido de, ao mesmo tempo que se satisfaçam as necessidades imediatas do serviço, se ir completando, dentro das possibilidades existentes, a cobertura fotográfica do território da província.

3.º A missão depende do Centro de Geografia do Ultramar da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, a quem será submetido o plano anual da sua actividade. O governador-geral poderá, contudo, determinar directamente os trabalhos de que entenda haver maior urgência.

4.º O chefe da missão elaborará um relatório dos trabalhos executados em cada ano, devendo enviá-lo para a Junta até 15 de Fevereiro de cada ano seguinte.

§ único. Esse relatório, depois de apreciado pelo governador-geral e pela Junta, será levado ao conhecimento do Ministro.

5.º A missão será constituída pelo pessoal constante do quadro A anexo à presente portaria. Desse quadro constam, igualmente, as equiparações aos grupos dos quadros da Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

§ 1.º O pessoal superior servirá em comissão, quando pertencente a quadros do funcionalismo público, e, nos outros casos, em regime de contrato anual, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º e do artigo 3.º do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944.

§ 2.º O pessoal técnico auxiliar prestará serviço em regime de contrato anual, nos termos das disposições anteriormente citadas.

§ 3.º Para satisfação de necessidades transitórias poderá ser mandado prestar serviço na missão pessoal destacado doutros quadros da província, ao qual competirão as remunerações estabelecidas para a função que nela desempenhar.

§ 4.º O chefe da missão poderá assalariar o pessoal operário ou braçal estritamente necessário ao funcionamento da missão, sem exceder os salários que, em condições idênticas, forem pagos pelos outros serviços, de acordo com o disposto na alínea f) do artigo 4.º do Decreto n.º 34 107 atrás citado.

6.º O pessoal da missão terá direito aos vencimentos, ajudas de custo e abonos estabelecidos no regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, esclarecida pela Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, e, na província, a um subsídio diário, um prémio de percurso e um